



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 115 / 2024 de 19 / 03 / 2024

Encaminhado à Presidência da
Câmara em 19 / 03 / 2024

M. Soares
Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 006 / 2024
complementar

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 000352 / 2024 de 18 / 03 / 2024

Assunto: Altera a lei complementar nº 89/2023 no que
toca a habilitação específica para o cargo de
coordenador de atenção primária.

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de Março de dois mil
e 24, nesta Secretaria, eu, Melina Soares Laria
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO N.º 000352/2024/GP/PMDRP



Dores do Rio Preto, Segunda-feira, 18 de Março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor
Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 89/2022 no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária."

Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
18/03/2024 12:53:02

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

PROLOGADO Nº 115/24
EM 19/03/2024
Ass. M. Soares





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. 03
001827/2024



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2024

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar a **Lei Complementar nº 89/2022**, no que toca, pontualmente, a **habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária**, de forma que, para o exercício público de tal cargo, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em ensino superior de Enfermagem.

Com a aprovação, do projeto de lei em estudo, objetiva-se um melhor atendimento aos munícipes que necessitam do atendimento, de toda ordem, do servidor público acima ressaltado.

Observa-se, ainda, que a alteração legislativa, em destaque acima, se faz necessária em decorrência da **Resolução 0727/2023 do Conselho Federal de Enfermagem**, a qual institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT).

Dadas as considerações, postas na forma acima, necessário se faz a análise, pela Casa de Leis Municipal, do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente.

Dores do Rio Preto-ES, 18 de março de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
005.*** **_*
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
18/03/2024 12:51:54

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1^o pag. 4
001827/2024



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

Altera a Lei Complementar nº 89/2022 no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Complementar nº 89 de 27 de abril de 2022, de forma que, para o exercício do cargo público de Coordenador da Atenção Primária, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em Ensino Superior de Enfermagem.

§ 1º - A norma legal, ressaltada no *caput* deste artigo, será alterada em seu Anexo I e Anexo II.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 18 de março de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.*** ***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
18/03/2024 12:52:32

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Complementar Nº 000002/2024



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. 001827/2024



ANEXO I

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	SALÁRIO
Coordenador de Atenção Primária	40 horas/ semanais	01	Diploma de Enfermeiro e Registro no respectivo conselho de classe	R\$ 2.869,13

Projeto de Lei Complementar N° 000002/2024



Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 0
001827/2024



ANEXO II

SÃO ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES QUE ATUAM NA ATENÇÃO BÁSICA

COORDENADOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

b) Entende-se por coordenador de atenção primária, um profissional qualificado, com formação educação em nível superior em Enfermagem, tendo o dever público de garantir o planejamento em saúde, de acordo com as necessidades do território e comunidade, a organização do processo de trabalho, coordenação e integração das ações. Importante ressaltar que o coordenador não seja profissional integrante das equipes vinculadas à UBS;

Projeto de Lei Complementar N° 000002/2024



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page 1
001827/2024



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 89/2022

I – DO RELATÓRIO:

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar a **Lei Complementar nº 89/2022**, no que toca, pontualmente, a **habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária**, de forma que, para o exercício público de tal cargo, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em ensino superior de Enfermagem.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter das proposições legislativas.

É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei complementar em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da **Constituição Federal de 1988**, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ray. o
001827/2024



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed).

O presente Projeto de Lei Complementar, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do município

Artigo 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

(...)

p) administração pública municipal, notadamente sobre:

1 - cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...)

6 - servidores públicos municipais.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 3
001827/2024



(...)

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Municipal

Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II – leis complementares;

(...)

Seção III

Das Leis

Artigo 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(grifado)

No mesmo norte, do projeto de lei em estudo, deve-se observar o que bem leciona a **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, a qual institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 10
001827/2024



Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Vejamos:

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

(...)

c) planejamento, organização, **coordenação**, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Deve-se ter em mente, ainda, do projeto de lei em estudo, possui amparo legal no **Decreto Federal nº 94.406/1987**, na forma a seguir transcrita:

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

(...)

Art. 8º Ao **Enfermeiro** incumbe:



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

May. 11
001827/2024



I - *privativamente:*

(...)

c) planejamento, organização, **coordenação**, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

No projeto de lei em estudo, aplicar-se-á, na integralidade, a **Resolução 0727/2023 do Conselho Federal de Enfermagem**, a qual institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT).

Resolução 0727/2023 do Conselho Federal de Enfermagem

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal por enfermeiros, na condição de pessoa física ou jurídica, visando a elaboração de Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria de Enfermagem, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, e Consultoria de Enfermagem em geral.

(...)

Art. 6º Aplica-se a esta Resolução as disposições da Resolução Cofen nº 509/2016, quando da concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica para serviços autônomos e/ou liberal de enfermagem, tanto para empresas/instituições, quanto para pessoas físicas.

(...)

§ 2º A **gestão de área técnica** corresponde às **ações do enfermeiro** que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, **tais como:** Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria.

São estes os termos indispensáveis no presente tópico jurídico-opinativo, para se concluir na forma seguinte.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 12
001827/2024



III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina, juridicamente, pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar em estudo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Contudo, o Prefeito não governa sozinho, e, por isso, depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos Vereadores, para que, ao fim, surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dorés do Rio Preto/ES, 18 de março de 2024.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.*** ***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
18/03/2024 12:25:39

Dr^a. Thaís Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município

Assinado por ANGELO JARDIM DE CARVALHO
075.602.137-58
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
18/03/2024 10:49:48

Dr. Ângelo Jardim de Carvalho

Procurador do Município



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

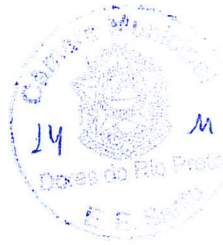
Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 006/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 19 de Março de 2024.


Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 006/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 22 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camara.dores.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Altera a Lei Complementar nº 89/2022, no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária do Município de Dorés do Rio Preto.”

INTRODUÇÃO

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, de Autoria do Executivo Municipal que altera Lei Complementar nº 89/2022, no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária Municipal de Dorés do Rio Preto, modificando o anexo I e II da Lei Complementar nº 089/2022.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de antemão destacamos que o Projeto de Lei Complementar em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:

“Art. 41. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II - que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio da Lei Complementar nº 89/2022, que dispõe sobre a Estrutura da Atenção Básica do Municipal de Dorés do Rio Preto.

Vê-se que o Projeto de Lei, define com mais propriedade as atribuições do cargo do Coordenador da Atenção Básica, que deverá possuir a formação em ensino superior de Enfermagem.

Da mesma forma a Lei Orgânica em seu Art. 66, incisos IV, VII e XIII estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

.....
XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;".

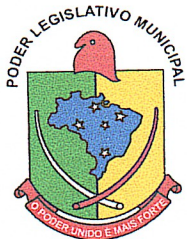
A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, inciso I determina que:

"Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;".

O art. 19, inciso I, "f" e "p" nº 01 da Lei Orgânica do Município, traz a competência privativa do Município, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

“Art. 19 – Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

.....

f) regime jurídico único de seus servidores;

.....

p) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;”

O art. 26, VIII da Lei Orgânica Municipal nos estabelece que:

“Art. 26 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VII – criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas;”

O Regimento Interno em seus arts. 159 e 160 determina que:

“Art. 159 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa do Projeto de Lei será:

I – de vereador, individual ou coletivamente;

II – de Comissão;

III – da Mesa da Câmara;

IV – do Prefeito;

V – dos cidadão, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 160 – É exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei

..... de Executivo, de instituição do regime



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

jurídico dos servidores municipais e dos projetos que importem aumento da despesa ou diminuição da receita.”

O Projeto de Lei Complementar está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Complementar seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dorés do Rio Preto – ES, 25 de março de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Legislativo



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO Nº 011/2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

Altera a Lei Complementar nº 89/2022 no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Complementar nº 89 de 27 de abril de 2022, de forma que, para o exercício do cargo público de Coordenador da Atenção Primária, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em Ensino Superior de Enfermagem.

§ 1º - A norma legal, ressaltada no *caput* deste artigo, será alterada em seu Anexo I e Anexo II.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de Abril de 2024.



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Marlom Lourenço da Silva

Presidente da Câmara

Bruno Viana Moreira

Vice-Presidente

Jeferson Lagares Oliveira

1º Secretário



ANEXO I

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	SALÁRIO
Coordenador de Atenção Primária	40 horas/ semanais	01	Diploma de Enfermeiro e Registro no respectivo conselho de classe	R\$ 2.869,13



ANEXO II

SÃO ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES QUE ATUAM NA ATENÇÃO BÁSICA

COORDENADOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

b) Entende-se por coordenador de atenção primária, um profissional qualificado, com formação educação em nível superior em Enfermagem, tendo o dever público de garantir o planejamento em saúde, de acordo com as necessidades do território e comunidade, a organização do processo de trabalho, coordenação e integração das ações. Importante ressaltar que o coordenador não seja profissional integrante das equipes vinculadas à UBS;



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto/ES, 04 de Abril de 2024.

Ofício nº 024/2024 (GAB/CMDRP)

Referência- Autógrafo de Lei Complementar nº 011/2024, Projeto de Lei Complementar nº 006/2024.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES
Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 011/2024, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, de autoria do Executivo, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

MARLON
LOURENÇO DA
SILVA:14100613709

Assinado digitalmente por
MARLON LOURENÇO
DA SILVA:14100613709
Data: 2024.04.10
09:01:27-0300

Marlom Lourenço da Silva
Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

10 de Abril de 2024

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002838/2024**

Data: **10/04/2024 09:52:44**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**

, - - - - - CEP:

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**

, - - - - - CEP:

Requerente: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA O AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE E SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **36b37d67-e375-4301-a5ec-26663dfc96f1**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**

Responsável

Gerado por: lucineia.ferreira.09504

Página 1 de 1

10 de Abr de 2024 09:48